SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001865-87.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: ADRIANA FERRO CORREA
Requerido: Banco Itauleasing S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Adriana Ferro Correa propôs a presente ação contra os réus Banco Itauleasing S/A e Roseval Bispo dos Santos Junior, requerendo: a) sejam os réus compelidos a promover a transferência do veículo descrito na inicial, sob pena de multa diária; b) seja a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo impedida de imputar à autora quaisquer débitos relativos ao veículo; c) seja a Procuradoria Geral do Estado impedida de lançar o nome da autora em dívida ativa ou protesto por quaisquer débitos relacionados ao veículo; d) a sustação dos protestos relacionados ao veículo; e) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Decisão de folhas 31 antecipou a tutela somente com relação à sustação do protesto.

O corréu Banco Itauleasing, apresentou duas contestações idênticas, a primeira, de folhas 45/60 e, a segunda, de folhas 75/90. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido porque a autora não cumpriu o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, inexistindo danos morais a serem reparados.

Réplica de folhas 121/126.

O corréu Roseval Bisco dos Santos Júnior, em contestação de folhas 169/178, requereu a improcedência do pedido, alegando que no ano de 2004 perdeu seus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos pessoais, tendo elaborado boletim de ocorrência, porém, não possuindo mais a cópia, dirigiu-se à Delegacia de Polícia e foi informado de que os boletins daquela época já foram destruídos. Aduz que não celebrou qualquer contrato com o corréu Itauleasing e nunca adquiriu veículo algum e sequer tem recursos financeiros para tanto. Alega que provavelmente a pessoa que encontrou seus documentos praticou diversos crimes.

Réplica de folhas 192/196.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Banco Itauleasing, porque no documento de transferência do veículo consta como comprador o próprio corréu (**confira folhas 21**).

No mérito, sustenta a autora que no ano de 2004 vendeu o veículo VW/Gol 1000, placas JEH-6955, em uma agência de veículos nesta cidade, sendo orientada a preencher o documento em nome da Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, pois o veículo seria adquirido mediante arrendamento mercantil. Todavia, no ano de 2009, chegou ao seu conhecimento de que o veículo ainda se encontrava em seu nome e que possuía débitos de IPVA, ocasião em que se dirigiu ao Detran e efetuou o bloqueio por falta de transferência. Assim sendo, requer sejam os réus compelidos a promoverem a transferência do veículo e sejam condenados no pagamento de indenização por danos morais, seja a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo impedida de imputar à autora quaisquer débitos relativos ao veículo, bem como seja a Procuradoria Geral do Estado impedida de lançar o nome da autora em dívida ativa ou protesto por quaisquer débitos relacionados ao veículo e, finalmente, a sustação dos protestos relacionados ao veículo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O corréu Roseval Bispo dos Santos Júnior alegou que após ter seus documentos perdidos no ano de 2004, seu nome foi utilizado para a prática de crimes, negando qualquer relação contratual com o corréu Banco Itauleasing.

O corréu Banco Itauleasing, por seu turno, não instruiu a contestação com o contrato de arrendamento mercantil que teria sido celebrado com o corréu Roseval Bispo dos Santos Júnior, trazendo aos autos contrato celebrado com terceira pessoa totalmente estranha à lide (**confira folhas 94/98**).

Nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dessa maneira, competia ao corréu Banco Itauleasing instruir a contestação, ao menos, com o contrato de arrendamento mercantil relacionado ao veículo tratado nesta ação, razão pela qual forçoso concluir que deve ser compelido a promover a transferência do veículo para seu nome.

Nesse passo, não há que se falar em condenação do corréu Roseval Bispo dos Santos Júnior em promover a transferência do veículo para seu nome, já que tal providência compete ao corréu Banco Itauleasing.

Por outro lado, de rigor a condenação do corréu Banco Itauleasing e, apenas este, no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor do autor.

Os dissabores que o autor tem sofrido em razão da não transferência do veículo superam a esfera do mero aborrecimento. Em razão da não transferência, o autor teve seu nome incluído em dívida ativa (**confira folhas 23/27**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E não há falar-se em responsabilidade da autora pelo não cumprimento do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, pois o comprador também não providenciou a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, nos termos do artigo 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, ante a teoria da responsabilidade objetiva, deve o corréu Banco Itauleasing ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, por ter seu nome incluído em dívida ativa e por apontamento junto ao cartório de protesto.

Considerando a condição econômica das partes, tendo em vista o desestímulo para a prática de conduta semelhante ao réu, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento do réu.

Quanto ao pedido de condenação do corréu Roseval Bispo dos Santos Júnior no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor não comporta acolhimento, pois não restou demonstrado por meio de documentos que, de fato, tenha sido ele quem efetivamente celebrou contrato de arrendamento mercantil com a instituição bancária.

De outro giro, os pedidos formulados pelo autor, de que seja a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo impedida de imputar à autora quaisquer débitos relativos ao veículo, bem como seja a Procuradoria Geral do Estado impedida de lançar o nome da autora em dívida ativa ou protesto por quaisquer débitos relacionados ao veículo não comporta acolhimento, pois não fazem tais órgãos parte da relação processual.

Diante do exposto:

I) Rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao corréu Roseval Bispo dos Santos Júnior.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do referido réu, fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento, acrescido de juros de mora desde a citação,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

II) Acolho, em parte, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) compelir o corréu Banco Itauleasing a promover a transferência do veículo tratado nestes autos para o seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 10.000,00; b) condenar o corréu Banco Itauleasing no pagamento de indenização à autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (06/07/2015) e juros de mora desde o ato ilícito, assim considerando o prazo de trinta dias após o registro da intenção do gravame (folhas 28). Sucumbente, condeno o corréu Banco Itauleasing no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros

Mantenho a liminar deferida, sustando definitivamente os protestos relacionados ao fato, servindo a presente sentença como mandado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

de mora a partir da publicação desta.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA